



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.012285/2001-14
Recurso nº : 158.907
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : R. L. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP-I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.655

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. L. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.012285/2001-14

Acórdão nº : 105-16.655

Recurso nº : 158.907

Recorrente : R. L. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

R. L. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 106ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, contida no acórdão de nº 6.383 de 17 de janeiro de 2005, que julgou procedente em parte o lançamento.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.24, realizou-se Auditoria Interna nas DCTF Complementares dos 1º e 2º trimestres de 1997 entregues pela contribuinte em 04/06/1998 (fls.17). Foi então constatada a seguinte irregularidade nos créditos vinculados informados nas DCTF:

a) Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal – conforme indicada no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” (Anexo I-b, fls 19/22).

Em decorrência da constatação feita, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.017/024), do qual a contribuinte tomou ciência em 04/12/2001 (AR de fls.51), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	Arts. 27 e 32 do DL 5844/43; arts. 25 e 36 (c/alt art. 1º da Lei 9065/95) da Lei 8981/95 c/c arts. 27, 29 e 30 da Lei 9249/95; art. 1º da Lei 9249/95; art. 2º e §§ 1º e 2º e arts. 6, 58 e 60 da Lei	36.803,36



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.012285/2001-14

Acórdão nº : 105-16.655

	9430/96.	
Multa de Ofício (75% sobre o imposto)	Art. 160 da Lei 5172/66; art. 1º da Lei 9249/95; art. 44, I e §1º, I da Lei 9.430/96.	27.602,52
Juros de Mora (calculados até 31/10/2001)	Art. 161, §1º da Lei 5172/66; art. 43, §un e art. 61, §3º da Lei 9430/96.	34.730,31
	TOTAL	99.136,19

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/08, protocolizada em 21/12/2001, expondo, em síntese, que:

1. A empresa recolheu em atraso o Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos fatos geradores de 01/97, 02/97, 03/97 e 04/97, cujos vencimentos ocorreram em 28/02/1997 e 31/03/1997, 30/04/1997 e 30/05/1997 respectivamente, uma vez que efetuou os recolhimentos somente em 10/07/1997, conforme DARFs de fls.08/11.

2. O presente Auto de Infração foi lavrado com a identificação do contribuinte incorporado e não da incorporadora, divergindo do art.132 do CTN e do Acórdão do 1º CC 03.16.214/95 (Diário Oficial 08/08/96) que diz: "Intimação – Nula é a intimação quando dirigida a pessoa jurídica definitivamente liquidada, porquanto não mais pertence ao mundo das relações jurídicas. Nestes casos, deve ser intimada a sucessora ou sucessoras da pessoa jurídica extinta; como definidas pelo Código Tributário Nacional, ou as pessoas de que trata o art. 134 do CTN quando couber".

2.1. Portanto, é nulo o auto em tela, por ferir pressuposto legal de identificação do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____

Processo nº : 10880.012285/2001-14
Acórdão nº : 105-16.655

3. A contribuinte recolheu apenas o valor principal mais os juros, valendo-se, assim, da denúncia espontânea, pois o ato foi anterior ao início da ação fiscal.

3.1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva, que são a mesma coisa, sendo devido apenas os juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, porque isso lhe retiraria a espontaneidade.

3.2. Ademais, os documentos provam que a autuação deu-se posterior ao ato da denúncia espontânea com seus devidos pagamentos dos valores principais mais os juros.

4. À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

DA REVISÃO DE OFÍCIO

A SACAT da DRF/Santos apreciou a impugnação da contribuinte e verificou, conforme despacho de fls.56, que:

"A empresa efetivamente pagou parte do tributo em questão. Para facilitar o controle, os pagamentos foram retificados e alocados no PROFISC, tendo sido a parte paga cadastrada sem multa de ofício; a parte remanescente foi cadastrada com multa de ofício, na situação em impugnação – em julgamento, tendo em vista a preliminar de nulidade".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____

Processo nº : 10880.012285/2001-14
Acórdão nº : 105-16.655

Em função das constatações da DRF/Santos, foram feitas alterações no sistema SIEF de fls.52 e PROFISC de fls.53/55 e exonerados os valores da autuação abaixo discriminados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM REAIS

Crédito Tributário	Exonerado
IRPJ	31.338,51
Multa de Ofício	23.503,88

A 10ª Turma da DRF em São Paulo SP-I julgou procedente em parte o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCORPORAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Se o auto de infração atinge sua finalidade notificando a quem de direito, no caso a incorporadora, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando o lançamento é feito no nome da incorporada. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. Segundo a legislação tributária vigente, é cabível a imposição de multa isolada, no percentual de 75%, quando o sujeito passivo recolher tributo em atraso, mas sem o acréscimo da multa de mora. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea, de que cuida o art. 138 do CTN, exclui incidência da multa de natureza punitiva. Não afasta, no entanto, a exigência dos juros de mora e da denominada multa de mora, que têm caráter indenizatório.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 21 de fevereiro de 2005, conforme AR de fl.81, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 de abril de 2005 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 89.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____

Processo nº : 10880.012285/2001-14
Acórdão nº : 105-16.655

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese o seguinte:

Erro na identificação do sujeito passivo.

Mudança de fundamentação legal por parte da DRJ para manter o lançamento.

Impossibilidade de cobrança de multa em virtude da espontaneidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.012285/2001-14
Acórdão nº : 105-16.655

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR – PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 21 de fevereiro de 2005, conforme AR constante da página 81, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 22 de fevereiro de 2005 numa terça feira, e vencimento em 23 de março de 2005 numa quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 24 de maio de 2005 numa terça feira, conforme protocolo de fl.89.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 23 de março de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 29 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.012285/2001-14
Acórdão nº : 105-16.655

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


JOSÉ CLOVIS ALVES